



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 289 e ao inciso II do *caput* do art. 289 do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 289. Nos serviços de intermediação prestados por agências de turismo:*

.....

*II – ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento desses serviços; e*

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

As agências de turismo desempenham um papel fundamental na cadeia do setor ao fomentar um segmento que representa 8,1% do PIB brasileiro e gera 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos. Dada a relevância e particularidades desse setor, o Congresso Nacional, por meio da EC nº 132, de



2023, previu a possibilidade de um regime específico para as agências de viagem, permitindo a redução de alíquotas e outras alterações tributárias.

Ocorre que, em relação à alíquota, há uma complexidade que destoa do princípio da simplicidade e da segurança jurídica. Em termos mais exatos, o PLP afirma que alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos. O PLP ainda acrescenta que o percentual das alíquotas corresponderá à razão entre a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de intermediação de turismo; e a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS. Isto é, não se estabelece de plano qual será quantitativamente a alíquota e o cálculo apresentado se mostra complexo.

Diante desse cenário, propõe-se a adoção de um cálculo simples e diferenciado com a previsão de redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS como ocorre para outros setores.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

## Senador Izalci Lucas (PL - DF)

